



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/2007
Márcia Cristina de Almeida Garcia

CC02/C01
Fls. 626

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13962.000198/00-13
Recurso n° 131.311 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 201-80.241
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente TÊXTIL RENAUX S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/04/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CRÉDITOS BÁSICOS. REQUISITOS.

Somente originam direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado.

Recurso negado.

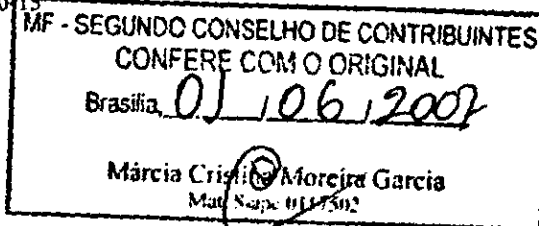
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o Relator pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Fábiana Regina Freitas, OAB/DF 14389.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 617 a 623) apresentado contra o Acórdão nº 5.724, de 19 de maio de 2005, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 608 a 612), que indeferiu solicitação da interessada quanto a pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI (fl. 1), relativamente ao terceiro trimestre do ano de 2000. A ementa do Acórdão teve o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: Crédito Básico de IPI

Os gastos com materiais que mesmo sendo consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podem ser incluídos no cálculo do crédito básico passível de ressarcimento.

Solicitação Indeferida".

Destacou o relator em seu voto que "Não restou provado que as partes e peças se desgastam em poucos dias em contato direto com os produtos em fabricação, condição 'sine qua non' para fazer jus ao crédito", nem foram especificadas "quais seriam tais peças" e o seu valor.

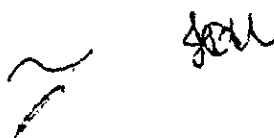
O pedido foi inicialmente deferido em parte pelo Despacho Decisório de fls. 569 a 580, de 16 de dezembro de 2003, que, após esclarecer que a interessada fabrica produtos de algodão (tributados a alíquota zero) e desperdícios de algodão (não tributados), afirmou que os insumos geradores dos créditos do pedido (lubrificantes, partes e peças de máquinas, etc.) não se classificariam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, da forma definida pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

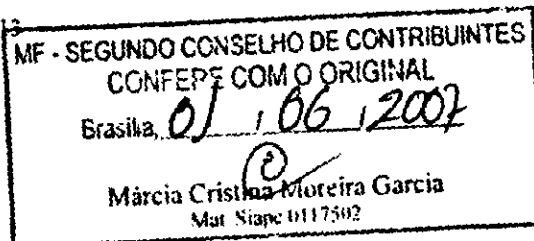
No recurso alegou a interessada que os referidos insumos representariam produtos intermediários, que se consumiriam ou desgastar-se-iam no processo de industrialização.

Citou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e afirmou que, na apuração de crédito presumido, a partir de 29 de junho de 2001, seria possível a inclusão de combustíveis, energia elétrica, lubrificantes e prestação de serviços de industrialização por encomenda.

Também afirmou que seria prudente a realização de diligência para verificar "a perfeita classificação dos itens glosados".

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, é preciso esclarecer que parte da fundamentação do Acórdão de primeira instância referiu-se à falta de demonstração pela interessada da existência de contato direto entre os alegados insumos e os produtos fabricados e dos valores.

A Saort da Delegacia da Receita Federal de origem intimou a interessada (fls. 534 e 535) a apresentar a classificação fiscal dos insumos (CFOP 2.11) e a justificativa da escrituração de créditos relativamente a notas fiscais sem destaque do IPI.

A interessada apresentou cópias de notas fiscais e alegou, na fl. 554, que o art. 165 do Regulamento do imposto permitiria a escrituração de créditos sobre 50% da base de cálculo dos produtos.

As notas fiscais juntadas aos autos trazem os seguintes produtos: correntes, emendas, escovas, copos plásticos, cantoneiras, correias, acoplamentos, lâminas de aço, partes intermediárias, peças e partes de reposição, goma, caixas de papelão, fita crepe, celofane, papel, tubo paralelo. Nas fls. 225 a 229 a interessada explicou as etapas do processo produtivo.

Nesse contexto, deve-se entender que o entendimento da interessada em relação a tais insumos é o de que o que importa para caracterização do direito de crédito de IPI é seu desgaste ou consumo, independentemente de haver contato direto com o produto fabricado.

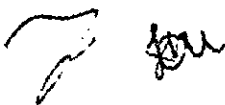
Em segundo lugar, há que se esclarecer o conceito específico de produto intermediário.

Dispõe o atual Regulamento do imposto, em seu art. 164, I, regulamentando o disposto no art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, que se incluem "entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles (matérias-primas e produtos intermediários) que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

Em face dessa disposição, há entendimentos de que todos os produtos consumidos no processo dão direito a crédito, o que não é verdade.

O texto expressamente diz que "as matérias-primas e produtos intermediários" que se consumam no processo, "embora não se integrando ao novo produto", dão direito a crédito.

Portanto, não diz o Regulamento que tudo o que se consuma no processo seja matéria-prima ou produto intermediário, mas sim que as matérias-primas e os produtos intermediários que se consumam no processo, ainda que não se integrando ao novo produto, dão direito a crédito.



MF - SEGUNDO CONTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
N.º 0117602

O Regulamento refere-se ao produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido “à comercialização, industrialização ou acondicionamento”.

O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de matéria-prima ou produto intermediário consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição diz que a não-cumulatividade processa-se pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição não estabelece de maneira clara o que seria “operação anterior”. Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a “produtos entrados”, de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o Regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o Regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento houvesse estendido os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários que se integram ao produto que é comum também a outros produtos utilizados no processo industrial e que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

